

XII- R\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) à Assistência Dentária de Infância;

XIII- R\$ 600,00 (Seiscentos cruzeiros) à indigentes.

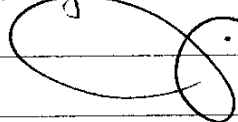
Artigo 2º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 31 de Agosto de 1947. (a.) João Silveira do Nascimento - Prefeito Municipal.

Aprovada pela Resolução n. 14 de 7 de Agosto de 1947 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e publicada por Edital, pelo Contador Municipal de Orlândia, em 31 de Agosto de 1947. (o.) José Marcos Nêo - Chefe de Contabilidade Municipal.

Eu, Paulo Sérgio, Contador Municipal Interino, a registrei na data supra.

 João Silveira do Nascimento

Lei nº 2

De 31 de Agosto de 1947.

Dispõe sobre concessão de Licença - Prêmio aos funcionários municipais.

O Prefeito Municipal de Orlândia, nos termos do inciso II, do artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º: O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

3º: Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício

Ma. J. J. J. J.

o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º: - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2º: Para os fins da presente lei não se consideram interrupção de exercício:-

a) - as afastamentos enumerados no artigo 96, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de Outubro de 1942 excetuando o previsto no inciso XII;

b) - as faltas previstas no inciso mencionado, as justificativas, os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do artigo 145 do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de Outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

1º: - São consideradas justificativas, para o efeito deste artigo, as faltas das datas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do artigo 223, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de Outubro de 1942.

2º: - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b" deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Artigo 3º: - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

1º: - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante

1
outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

2º:- O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos mesmos termos deste Artigo.

Artigo 4º:- O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ Único:- A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artigo 5º:- A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 6º:- Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestar a desde que ocorram promoção ou a nomeação para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º:- Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º:- Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Artigo 7º:- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ Único:- A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 8º:- O funcionário, mediante requerimento, desistirá

ao gozo da licença - prêmio, contando-se - Phe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do artigo 9º, do Decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de Outubro de 1942 e para efeito do adicional.

§ Único: - A resistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

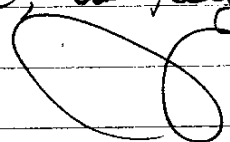
Artigo 9º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 31 de Agosto de 1947. (a.) João Vilhe
na do Nascimento - Prefeito Municipal.

Exonerada pela Resolução n. 123 do de 8 de Agosto de 1947 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e publicada por Edital pela Contadoria Municipal de Orlândia, em 31-8-1947.

Orlândia, 31 de Agosto de 1947. (a.) José Martins Neto - Chefe de Contabilidade Municipal.

Eu, Paulo Ângelo, Contador Municipal Interino, a registrei na data supra.

 Paulo Ângelo

Decreto Nº 30

De 10 de Setembro de 1947

Designamos o funcionário Paulo Ângelo, Contador Municipal Interino, para certificar o tempo de serviço do Chefe de Contabilidade Municipal.

O Prefeito Municipal de Orlândia, usando de suas atribuições legais, determina ao senhor Paulo Ângelo, Contador Municipal Interino, para certificar o tempo de serviço prestado pelo funcionário José Martins Neto - Chefe de Contabilidade desta Prefeitura, para efeito da concessão de licença - prêmio de que trata a Lei Nº 2 de 31 de Agosto